



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

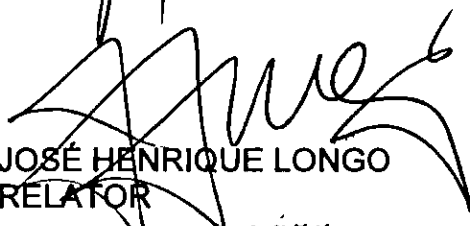
Processo nº. : 10247.000042/2004-43
Recurso nº. : 147.666
Matéria : IRPJ - EX.: 2005
Recorrente : CADAM S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.375

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CADAM S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000042/2004-43
Resolução nº. : 108-00.375
Recurso nº. : 147.666
Recorrente : CADAM S.A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre do Acórdão proferido pela turma julgadora de 1º grau que indeferiu o pedido de compensação da CSL relativa ao mês de novembro/2003 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, em razão de ter sido lavrado auto de infração com reversão do saldo negativo e exigência de IRPJ (processo administrativo 10247.000189/2003-52).

Esta é a ementa (fl. 100):

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILÍQUIDO E INCERTO – É inexecutável a aquiescência do pedido de compensação da CSLL devida com o IRPJ negativo apurado, se existe lançamento de ofício para o mesmo período em que foi apurado IRPJ negativo; revertendo o valor apurado para IRPJ a pagar e transformando o crédito tributário pleiteado em ilíquido e incerto, face à pendência de recurso administrativo ou judicial que reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

A empresa apresenta em suma os seguintes argumentos em seu Recurso Voluntário:

- a) o processo administrativo em que se discute o lançamento de ofício ainda não está encerrado;
- b) o lançamento de ofício é absolutamente equivocado [discorre sobre o mérito daquele processo];
- c) a redução de IRPJ já efetuada pelo contribuinte beneficiado somente poderá ser considerada indevida, dando lugar ao lançamento dos valores reduzidos, para sua cobrança, após a decisão irrecorrível, o que certamente não é o caso dos autos, razão pela qual deve ser julgado procedente o recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000042/2004-43
Resolução nº. : 108-00.375

Promoveu-se o arrolamento de bem (fls. 122).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000042/2004-43
Resolução nº. : 108-00.375

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do Recurso uma vez que preenche os requisitos legais.

A recorrente teve contra si lavrado auto de infração para exigência de IRPJ relativo ao ano de 2001 (cujo litígio é objeto de outro processo), que envolve o mesmo período-base em que, no seu entender, gera-se-lhe um crédito pelo saldo negativo do imposto.

Entendo correto o raciocínio da turma da DRJ em Belém, no sentido de que não se pode reconhecer o crédito (para compensação) da empresa quando esta tiver pendente um débito decorrente de auto de infração para exigir-lhe tributo da mesma natureza e do mesmo período que ela pede restituição.

Contudo, deve ser levado em conta forçosamente o resultado do processo administrativo do lançamento de ofício, nº 10247.000189/2003-52, que passou por esta Câmara e foi baixado em diligência. É que caso o lançamento seja cancelado, o suposto crédito do contribuinte não está mais direta e automaticamente consumido pelo lançamento de ofício. Por outro lado, se o lançamento for confirmado, não há que se falar em crédito para compensação.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para que sejam restituídos os autos a esta 8ª Câmara apenas e tão somente quando o processo administrativo 10247.000189/2003-52 estiver com decisão transitada em julgado, e para que seja anexada cópia da sua decisão terminativa.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO